



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10280.005716/2002-28
Recurso nº 146.528 Voluntário
Matéria IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÃO PESSOA FÍSICA. CORREÇÃO MONETÁRIA.
Acórdão nº 203-13.815
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Recorrente PAMPA EXPORTAÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

**IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDO DE
RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.**


Eventual direito a pleitear-se ressarcimento do crédito presumido do IPI prescreve em cinco anos contados do último dia do trimestre em que se deu a entrada dos insumos no estabelecimento industrial. Aplicação do Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com Portaria MF nº 38/97. No caso, o pedido fora formulado em 29/11/2002.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACÊDO ROSENBURG FILHO
Presidente


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA
Relator

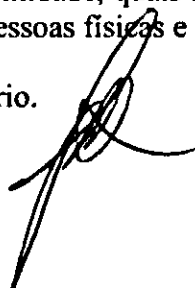
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente) e Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que manteve o indeferimento do pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI do 2º trimestre de 1997, protocolado em 28/11/2002, sob o argumento de ter havido a prescrição da pretensão ressarcitória e de ser indevido o crédito presumido quando da aquisição de insumos de pessoas física.

No seu Recurso Voluntário a contribuinte reitera os argumentos da sua Manifestação de Inconformidade, quais sejam, tempestividade do seu pleito, direito ao crédito quando da aquisição de pessoas físicas e à correção monetária de tais valores.

É o Relatório.



Voto

CONSELHEIRO ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator

O Recurso Voluntário preenche os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

1 – Preliminar: Prescrição da Pretensão Ressarcitória.

O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a decisão recorrida em razão da prescrição da pretensão ressarcitória, nos termos a seguir expostos, extraídos do voto do Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, no Recurso Voluntário nº 133.646, o qual peço vênia para aqui adotar, *verbis*:

“Dispõe o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento

Por seu turno consta do Parecer Normativo CST nº 515, de 1971:

Entendeu esta Coordenação que são aplicáveis as normas específicas do Decreto nº 20.910, de 6.1.32, no que diz respeito à prescrição extintiva do direito de reclamar o crédito do IPI . . . , inclusive quando a título de estímulo à exportação . . . Isso porque atribui aos créditos em questão a natureza jurídica de uma dívida passiva da União, cuja prescrição quinquenal é regulada pelo mencionado Decreto.

(. . .)

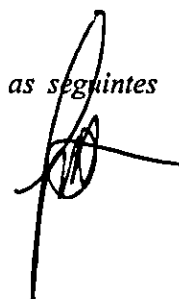
5.(. . .), o termo inicial da prescrição é . . . ; nos demais casos em que seja admitido, a data do ato ou fato que conferir esse direito.”

O crédito presumido de IPI foi instituído pela Medida Provisória (MP) nº 948, de 23 de março de 1995, e reedições posteriores, que culminou na promulgação da Lei nº 363, de 16 de dezembro de 1996, cujo art. 6º, determina:

“Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento . . .

Em consonância com o acima disposto foram editadas as seguintes Portarias:

Portaria MF nº 1 29, de 5 de abril de 1995 (revogada):



Art. 1º O crédito presumido a que se refere a Medida Provisória nº 948 de 1995, será apurado anualmente, com base nos dados do balanço encerrado em 31 de dezembro de cada ano.

(...)

Art. 3º O crédito presumido poderá ser utilizado, por antecipação, no mês seguinte àquele em que foram realizadas exportações para o exterior...

(...)

Art. 4º O contribuinte que optar pela faculdade prevista no artigo anterior deverá confrontar o crédito utilizado por antecipação com o crédito apurado...

(...)

§ 2º Apurada a existência de crédito não utilizado, a diferença será:

I – compensada com o IPI devido nos períodos subseqüentes ao do encerramento do balanço;

II – ressarcida em moeda corrente, mediante requerimento no qual o interessado faça prova de que não é possível a compensação”.

Portaria MF nº 3 8, de 27 de fevereiro de 1997 (revogada):

“(...)

Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação (...)

Art. 4º O crédito presumido será utilizado para compensação com o IPI devido nas vendas para o mercado interno, relativo a períodos de apuração subseqüentes ao mês a que se referir o crédito.

(...)

§ 3º No caso de impossibilidade de utilização do crédito presumido o contribuinte poderá solicitar, . . . , o seu ressarcimento em moeda corrente.

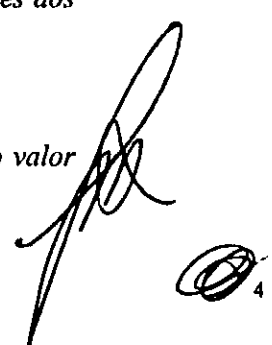
§ 4º O pedido de ressarcimento será apresentado por trimestrecalendário. ..

(...)

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se em relação aos créditos presumidos correspondentes aos períodos de apuração encerrados a partir de janeiro de 1997.

Portaria MF nº 6 4, de 24 de março de 2003, em vigor:

Art. 3º O crédito presumido será utilizado . . . para dedução do valor do IPI devido nas vendas para o mercado interno.



(...)

§ 4º No caso de impossibilidade de utilização do crédito presumido, a pessoa jurídica poderá solicitar à SRF o seu ressarcimento em espécie.

§ 5º O pedido de ressarcimento será apresentado por trimestrecalendário."

Verifica-se que o crédito presumido do IPI como ressarcimento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é um favor fiscal e se origina de lei, na qual e nos demais atos administrativos que a normatizam, é que se deve buscar as condições e prazos a partir dos quais o benefício é passível de fruição.

Somente após a apuração do crédito presumido é possível verificar a ocorrência de montante a compensar ou de saldo remanescente passível de ressarcimento em espécie.

O Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP no 139, de 22 de abril de 1996, dispôs que o direito que o contribuinte tem para pleitear o ressarcimento do crédito presumido prescreve no prazo de cinco anos, a contar da data do encerramento do balanço anual, em virtude de ter sido emanado na vigência da Portaria MF no 129, de 1995, a qual previa a apuração do crédito presumido bem como a possibilidade de eventual ressarcimento, anualmente.

No entanto, com a edição das Portarias no 38, de 1997, e no 64, de 2003, o crédito tributário seria apurado mensalmente e o pedido de ressarcimento apresentado por trimestre-calendário.

Assim, ao presente caso, em que a interessada pleiteia créditos relativos ao terceiro trimestre de 1997, aplica-se o disposto no Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originou o direito, qual seja, o último dia de setembro de 1997".

Este é exatamente o caso dos autos, razão pela qual entendo ter havido a prescrição e mantenho o indeferimento do pleito.

Pelo exposto, voto pelo não provimento do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA 